COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 78 final

Bruxelas, 14 de Março de 1991

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à aprovação da Convenção respeitante

à Comissão Internacional para a Protecção do Elba

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. A Convenção respeitante à Comissão Internacional para a Protecção do Elba foi assinada em Magdeburg, em 8 de Outubro de 1990, pela República Federal da Alemanha, República Federal da Checoslováquia e pela Comunidade Económica Europeia em conformidade com a Decisão do Conselho 8549/90, de 24 de Setembro de 1990.

2. A Convenção entrará em vigor no dia em que todos os signatários tiverem informado a República Federal da Alemanha, na qualidade de depositária, que foram cumpridas todas as condições para a entrada em vigor actualmente estabelecidas pelas legislações nacionais (nº 1 do artigo 18º).

3. O objectivo principal da Convenção consiste na prevenção da poluição do Elba e da sua bacia de drenagem (nº 1 do artigo 1º). Para este fim, a Convenção prevê a criação de uma Comissão Internacional para a Protecção do Elba.

   Nos termos do artigo 2º da Convenção, a Comissão Internacional deverá, nomeadamente, preparar estudos sobre a poluição das águas provocada por fontes pontuais e fontes difusas e propor valores-limite para a descarga de efuentes e objectivos de qualidade específicos, bem como acções específicas destinadas a reduzir as descargas de substâncias perigosas.

4. A Convenção diz, por conseguinte, respeito a matérias abrangidas pela legislação comunitária. Em particular, as directivas comunitárias relativas aos objectivos de qualidade para as águas e eliminação ou redução da poluição das águas por substâncias perigosas aplicam-se actualmente ao Elba e aos seus afuentes quando estes atravessam o território da República Federal da Alemanha.

5. As questões relativas à pesca e à navegação encontram-se explicitamente excluídas da Convenção (nº 4 do artigo 1º). Por esta razão, o artigo 130º S do Tratado CEE constitui a base legal correcta para a presente decisão a tomar pelo Conselho.

6. Em conclusão, a Comisão propõe ao Conselho a adopção do projecto de decisão em anexo relativa à aprovação, em nome da Comunidade Económica Europeia, da Convenção respeitante à Comissão Internacional para a protecção do Elba, de modo a que a Comunidade possa assumir na íntegra o seu papel de Parte na Convenção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração da Convenção respeitante à Comissão Internacional para a Protecção do Elba

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(3),

Tendo em conta a resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes do Governo dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho, de 19 de Outubro de 1987, relativa à prossecução e aplicação de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1987-1992)(4), e o quarto programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente, anexo a essa resolução, a seguir designado "quarto programa de acção",

Considerando que o quarto programa de acção, na continuação dos programas de acção precedentes, enumera entre as suas principais áreas de actividade a fiscalização e o controlo com vista à melhoria da qualidade das águas e à redução da poluição;

Considerando que o quarto programa de acção insiste na participação activa da Comunidade e dos seus Estados-membros numa acção internacional para a protecção do ambiente e, neste contexto, atribui particular importância às ligações bilaterais com países terceiros;

Considerando que a Convenção respeitante à Comissão Internacional para a Protecção do Elba assinada em Magdeburg, em 8 de Outubro de 1990, prevê nomeadamente a criação de uma Comissão Internacional de prevenção da poluição do Elba e da sua bacia de drenagem, no domínio abrangido pela presente Convenção;

Considerando a legislação comunitária existente em matéria de poluição das águas que actualmente se aplica ao Elba e aos seus afluentes quando estes atravessam o território da República Federal da Alemanha;

Considerando que se afigura necessário que a Comunidade celebre a Convenção, a fim de realizar um dos objectivos da Comunidade no que diz respeito à preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, previstas no Acto Único Europeu;

---

(1) SEC(90)1399 final
(2)
(3)
(4) JO nº C 328 de 7.12.1987, p. 1.

Considerando que a citada Convenção foi assinada em 8 de Outubro de 1990, em nome da comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovada, em nome da Comunidade Económica Europeia, a Convenção respeitante à Comissão Internacional para a Protecção do Elba.

O texto da Convenção vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho informará, em nome da Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, na qualidade de depositária, que as condições para a entrada em vigor da Convenção foram satisfeitas pela Comunidade Económica Europeia, nos termo do nº 1 do artigo 18º da Convenção.

Feito em Bruxelas,

ACORDO SOBRE A COMISSÃO INTERNACIONAL

PARA A PROTECÇÃO DO ELBA

Os Governos da República Federal da Alemanha e da República Federativa Checa e Eslovaca e a Comunidade Económica Europeia (Partes Contratantes),

Preocupados com a limpeza do Elba,

Desejosos de evitar a sua contaminação progressiva e de melhorar o seu estado actual,

Conscientes da necessidade de reduzir, de modo duradouro, a contaminação do Mar do Norte pelo Elba,

Convictos da urgência destas tarefas,

Decididos a reforçar a cooperação já existente neste domínio entre as Partes Contratantes,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

1. As Partes Contratantes colaborarão, no âmbito da Comissão Internacional para a Protecção do Elba, a seguir denominada Comissão, com vista à protecção das águas do Elba e da sua bacia hidrográfica.

2. As Partes Contratantes providenciarão, em especial, no sentido de:

   a) Possibilitar o aproveitamento do Elba, sobretudo relativamente à obtenção de água potável a partir do filtrado de águas superficiais e à utilização da água e dos sedimentos na agricultura;

   b) Obter um ecossistema, o mais natural possível, com espécies sãs e variadas;

   c) Reduzir, de modo duradouro, a contaminação do Mar do Norte proveniente da zona do Elba.

3. A fim de alcançar progressivamente estes objectivos, as Partes Contratantes aprovarão, no âmbito da Comissão, programas de trabalho acompanhados de calendários para as respectivas acções prioritárias. No âmbito destes programas estão igualmente previstas, entre outros, propostas de medidas destinadas a reduzir as emissões, utilizando as técnicas mais avançadas, bem como a diminuir a contaminação por fontes difusas.

4. O presente Acordo não regula questões do domínio das pescas e da navegação. No entanto, este não exclui a possibilidade de se tratarem temas relacionados com a protecção das águas contra a contaminação decorrente destas actividades.

Artigo 2º

1. Em especial, a Comissão

a) Elaborará quadros das principais descargas pontuais (registo das descargas), procederá a estimativas da contaminação das águas decorrente de fontes difusas e actualizará ambas as informações;

b) Proporá valores-limite para as descargas de águas residuais;

c) Proporá objectivos de qualidade concretos, tendo em conta o direito de aproveitamento das águas, as condições especiais para a protecção do Mar do Norte e as biocenoses aquáticas naturais;

d) Proporá programas comuns de medição e investigação para avaliar a qualidade das águas, os sedimentos e as descargas bem como as biocenoses aquáticas e litorais, coordenará a sua execução e documentará e avaliará os resultados;

e) Definirá métodos uniformes destinados a classificar a qualidade das águas do Elba;

f) Proporá programas que compreendam acções concretas com vista à redução do transporte de substâncias nocivas provenientes, tanto de fontes pontuais comunais e industriais como de fontes difusas, bem como outras medidas, incluindo calendários e uma estimativa dos custos;

g) Proporá medidas de prevenção para evitar a contaminação das águas decorrente de acidentes;

h) Proporá um sistema uniforme de alarme e de alerta para a bacia hidrográfica e actualizá-lo-á com base na experiência adquirida;

i) Descreverá a situação hidrológica na zona do Elba e documentará os factores que a determinam (monografia do Elba);

j) Documentará a importância hidroecológica dos diferentes elementos do biótopo e elaborará propostas tendentes a melhorar as condições para biocenoses aquáticas e litorais;

k) Deliberará sobre as modalidades previstas e, a pedido de uma delegação, igualmente sobre as modalidades existentes de aproveitamento susceptíveis de terem efeitos transfronteiriços importantes, incluindo obras hidráulicas e regulação das águas;

l) Incentivará a cooperação, sobretudo no âmbito de projectos científicos de investigação e do intercâmbio de informações e, em especial, no domínio das técnicas mais avançadas;

m) Preparará as bases para eventuais acordos entre as Partes Contratantes sobre a protecção do Elba e da respectiva bacia hidrográfica.

2. São igualmente da competência da Comissão todos os outros assuntos que lhe sejam atribuídos, de comum acordo, pelas Partes Contratantes.

Artigo 3º

O presente Acordo aplicar-se-á, por um lado, aos territórios em que o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia é aplicável nas condições estabelecidas naquele Tratado e, por outro, ao território da República Federativa Checa e Eslovaca.

Artigo 4º

As Partes Contratantes informarão a Comissão sobre todos os elementos básicos necessários para o cumprimento das suas tarefas bem como sobre as medidas adoptadas e a totalidade dos recursos utilizados para esse efeito. Neste contexto, a Comissão poderá propor melhoramentos às Partes Contratantes.

Artigo 5º

1. A Comissão compor-se-á de delegações das Partes Contratantes. Cada Parte Contratante nomeará um número máximo de cinco delegados bem como os respectivos delegados substitutos, incluindo o chefe da delegação e o seu substituto.

2. Cada delegação poderá recorrer, para a análise de determinadas questões, a peritos por ela designados.

Artigo 6º

1. As delegações das Partes Contratantes assumirão alternadamente a presidência da Comissão. A Comissão estabelecerá os pormenores do exercício da presidência, incluindo-os no seu regulamento interno; a delegação, que exercer a presidência, nomeará um dos seus membros como presidente da Comissão. Esta delegação poderá nomear um delegado suplementar para o período durante o qual exerça a presidência.

2. Regra geral, o presidente não deverá intervir em nome da sua delegação durante as sessões da Comissão.

Artigo 7º

1. A Comissão reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos uma vez por ano, por convocatória do presidente e num local por este estabelecido.

2. O presidente convocará sessões extraordinárias a pedido de uma delegação.

3. Entre as sessões da Comissão poderão realizar-se reuniões de deliberação dos chefes de delegação.

4. O presidente proporá a ordem do dia. Cada delegação terá o direito de incluir na ordem do dia os pontos que deseje submeter a discussão. A ordem dos pontos será determinada por decisão maioritária da Comissão.

Artigo 8º

1. Cada delegação terá um voto.

2. Relativamente às negociações e decisões ocorridas no âmbito do presente Acordo bem como à sua execução, a Comunidade Económica Europeia e a República Federal da Alemanha agirão no domínio das respectivas competências. A Comunidade Económica Europeia não exercerá o seu direito de voto nos casos que sejam da competência da República Federal da Alemanha e vice-versa.

3. As decisões e propostas da Comissão adoptar-se-ão por unanimidade, na medida em que o presente Acordo não estipule o contrário; nas condições estabelecidas pelo regulamento interno, poderá ter lugar um procedimento escrito.

4. As abstenções não obstarão à unanimidade se todas as delegações estiverem presentes.

Artigo 9º

1. A Comissão recorrerá a grupos de trabalho para a realização de determinadas tarefas.

2. Os grupos de trabalho serão compostos por delegados e peritos nomeados por cada delegação.

3. A Comissão determinará as tarefas bem como o número de membros de cada grupo de trabalho e nomeará os seus presidentes.

Artigo 10º

A Comissão criará um secretariado que lhe prestará apoio na preparação e execução dos respectivos trabalhos. A sede do secretariado será em Magdeburgo. Os pormenores serão regulados no regulamento interno.

Artigo 11º

A Comissão poderá recorrer aos serviços de personalidades ou instituições especialmente adequadas para a análise de questões específicas.

Artigo 12º

A Comissão decidirá sobre a cooperação com outras organizações nacionais e internacionais que se ocupam da protecção das águas.

Artigo 13º

No mínimo, de dois em dois anos, a Comissão apresentará às Partes Contratantes um relatório de actividades e, se for caso disso, outros relatórios que incluam, em especial, os resultados dos estudos realizados e da respectiva avaliação.

Artigo 14º

1. Cada Parte Contratante suportará os custos decorrentes da sua representação na Comissão e nos grupos de trabalho bem como as despesas resultantes dos estudos em curso realizados no seu território.

2. Os restantes custos decorrentes dos trabalhos da Comissão, incluindo os custos relativos ao secretariado, serão repartidos pelas Partes Contratantes na seguinte proporção:

República Federal da Alemanha	65 %
Comunidade Económica Europeia	2,5 %
República Federativa Checa e Eslovaca	32,5 %
Total	100 %

Em determinados casos, a Comissão poderá estabelecer uma repartição diferente.

Artigo 15º

A Comissão adoptará um regulamento interno.

Artigo 16º

1. O presente Acordo não afectará os convénios e tratados em vigor.

2. A Comissão estudará em que medida será conveniente alterar, completar ou anular os convénios e tratados referidos no nº 1, quer pelo seu conteúdo quer por outros motivos; elaborará ainda recomendações com vista à sua alteração ou anulação e à celebração de novos convénios ou tratados.

Artigo 17º

As línguas de trabalho da Comissão serão o alemão e o checo.

Artigo 18º

O presente Acordo entrará em vigor no dia em que todos os signatários tenham comunicado ao Governo da República Federal da Alemanha, na sua qualidade de depositário, que estão preenchidos os requisitos exigidos pelas legislações nacionais para a sua entrada em vigor.

O presente Acordo será concluído por um prazo indefinido. Poderá ser denunciado com cinco anos de antecipação. A denúncia efectuar-se-á por notificação escrita endereçada ao depositário que notificará todas as outras Partes Contratantes. A denúncia produzirá efeitos no dia da recepção da respectiva notificação por parte do depositário.

Artigo 19º

O original do presente Acordo, redigido em língua alemã e checa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Federal da Alemanha, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada Parte Contratante.

Feito em em 1990

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

Pela Comunidade Económica Europeia

Pelo Governo da República Federativa Checa e Eslovaca

ISSN 0257-9553

COM(91) 78 final

DOCUMENTOS

PT 14

N.° de catálogo : CB-CO-91-102-PT-C
ISBN 92-77-70129-3

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo